



ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO



Nº do Processo	1484/2019		
Interessado	382 - ANA PAULA ALVES		
CPF/CNPJ	471.495.821-68	Atuação 31/05/2019 14:27	Previsão
Atuado por	LUCAS DA SILVA OLIVEIRA		
Assunto	PARECER		
Descrição	PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA: PROJETO DE LEI Nº 42 DE 13 DE MAIO DE 2019, DE AUTORIA DO EXMO. PREFEITO ADIB ELIAS JUNIOR.		
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor: 0,00	Dt. Doc.:





Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira



PROJETO DE LEI Nº 42 / 2019

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA**

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 42, de 13 de maio de 2019, de autoria do Exmo. Prefeito Adib Elias Junior, **“Autoriza o Município de Catalão a fazer a remissão de débitos existentes e a isentar a tarifa de água e esgoto da sede do CONSELHO CENTRAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DE CATALÃO, CNPJ nº 03.669.211\0001-00, e dá outras providências.”**

Vem a proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer, como previsto no art. 27, inciso II, e § único, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Casa de leis, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, o projeto de lei sob exame visa fazer remissão de débitos existentes e a isentar a tarifa de água e esgoto da sede do Conselho Central Sagrado Coração de Jesus de Catalão,

Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira



PROJETO DE LEI Nº 42 / 2019

a isenção se dará até o consumo máximo de 40,00m³ (quarenta metros cúbicos) de água por mês, e silencia com relação a duração do prazo.

Necessário se faz destacar considerações acerca da questão principal em tela, que é a de aparentemente “isentar” a pretensa “tarifa” de água e esgoto da **sede do Conselho Central Sagrado Coração de Jesus de Catalão.**

Destarte, considerando a natureza jurídica da cobrança de água e esgoto que tem como uma visão leiga inicial de tributária. Água e esgoto são pretensão fiscais, ou senão, não detêm caráter de tributo e sim preço público, não se sujeitando ao regime jurídico do CTN – código Tributário Nacional e sim ao regime do Código Civil, tal como fala entendimento do STJ a respeito, no qual extraio e trago aqui: “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA / PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AL 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe 113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJE 07.04.2008; reSP 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel.

Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira



PROJETO DE LEI Nº 42 / 2019

Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009).” Assim, não se pode isentar algo que não é um tributo.

Outrossim, mesmo que fosse visto como tributo e isenção, é necessário um parecer prévio demonstrando a ausência de impacto financeiro negativo para o Município pois a eventual remissão dos débitos configura renúncia de receita, observa-se portanto no Projeto em análise que os requisitos de admissibilidades não foram preenchidos, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 101/2000.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Destarte, uma parte incontroversa que é a de que independente da cobrança não ser tributária, há acumulação de tal dívida, de tal cobrança de água e esgoto não pagos, essa parte de “dívida” integra sim a dívida ativa não-tributária,



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

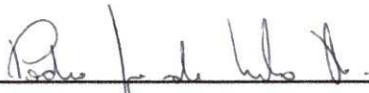
PROJETO DE LEI Nº 42 / 2019

constituindo-se um passivo , e que para abrir mão desse passivo o mesmo é visto como "crédito", e só poderia desaparecer através de uma remissão, pois para realizar a assim então intitulada renúncia fiscal, é necessário estudos de impactos financeiros e orçamentários, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, denega-se a presente pretensão, no sentido de não recomendar a feitura desta por ausência de requisito legal para concessão de remissão.

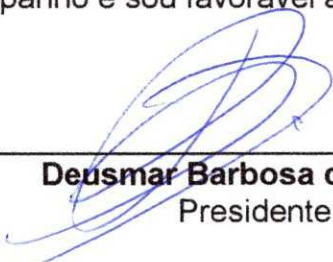
Catalão (GO), 27 de maio de 2019



Pedro Henrique de Macedo Silva
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente

Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira



PROJETO DE LEI Nº 42 / 2019

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Jair Humberto da Silva
Vogal